



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.638 - SC
(2015/0115611-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVA ROSANGELA PAZ
ADVOGADOS : ADEMIR FERNANDES CLETO - PR010795
MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S) - PR018886
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CAMILA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - SC033942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. DECRETO N. 2.512/77 E LEI ESTADUAL N. 6.218/83. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.638 - SC
(2015/0115611-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVA ROSANGELA PAZ
ADVOGADOS : ADEMIR FERNANDES CLETO - PR010795
MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S) - PR018886
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PROCURADOR : CAMILA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) -
SC033942

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado, porquanto não é necessário o exame de legislação local para o deslinde da controvérsia. Outrossim, alega que o acórdão do Tribunal de origem violou o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.167e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.638 - SC
(2015/0115611-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EVA ROSANGELA PAZ
ADVOGADOS : ADEMIR FERNANDES CLETO - PR010795
MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S) - PR018886
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CAMILA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - SC033942

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual destacado, porquanto não é necessário o exame de legislação local para o deslinde da controvérsia. Outrossim, alega que o acórdão do Tribunal de origem violou o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 973/988e):

"(...) não vejo vulneração ao disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, em nenhum de seus parágrafos. O que se vislumbra nos presentes autos é um aparente conflito de normas, que deve ser resolvido pelo critério da especialidade, com o emprego de interpretação teleológica e sistêmica. É necessário que se tenha em mente o fim colimado pela lei e o sistema ou subsistema normativo em que ela está inserida.

No caso, há uma disposição específica no Estatuto da Polícia Militar em aparente confronto com regra inscrita na Consolidação das Leis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdenciárias do Estado - Decreto n. 2.512/77. Não poderia o Estatuto da Polícia Militar, sem menção específica direcionada à entidade previdenciária, determinar quem se enquadraria como segurado, beneficiário ou dependente. Repito, ao menos que houvesse disposição específica qualificando o dependente e impondo determinada obrigação ao Instituto de Previdência.

(...)

Por outro lado, o art. 60 do mesmo édito determina que por morte o policial-militar deixará aos seus beneficiários legais pensão estabelecida pelo Instituto de Previdência do Estado (IPESC), bem como salário família de conformidade com a legislação específica. Verifica-se, portanto, que, na esteira da interpretação adotada na sentença, o próprio Estatuto, ao referir que a pensão será estabelecida pelo IPESC e a "beneficiários legais", deixa claro que esses beneficiários são aqueles previstos na legislação previdenciária, e não automaticamente os dependentes alinhados na Lei corporativa. Não há dúvida, como bem assinalou o preclaro sentenciante, que a lei militar albergou o Decreto n. 2.515/77, no que diz respeito à pensão por morte.

(...)

Como visto, o eminente relator interpretou o direito sob a égide não do Decreto 2.512/77, mas também do art. 50, §2º, III, da Lei 6.218/83, elegendo para o voto interpretação diversa da sustentada pela autora, no sentido de negar o direito sob qualquer prisma que se apreciasse o imbróglio, não havendo se falar, portanto, em ter a decisão violado literal disposição de lei, mas sim em interpretação a esta conferida, fundamento que não enseja, como dito alhures, o cabimento de ação rescisória.

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, o Decreto n. 2.512/77 e a Lei Estadual n. 6.218/83, Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Com efeito, da forma como definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É incabível a interposição de recurso especial, no âmbito de ação rescisória, se a afronta literal argüida com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil diz respeito à lei local, atraindo a incidência da Súmula 280 do Excelso Pretório.

2. No caso concreto, a verificação de eventual violação a literal disposição de lei, a fundamentar o cabimento da ação rescisória, demandaria a análise das leis estaduais apontadas pelo agravante para fundamentar o seu pleito de incorporação de proventos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.947/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou improcedente o pedido de rescisão do acórdão proferido em Ação de Conhecimento que entendeu, com base em legislação local (Lei Distrital 3.319/2004), que a autora não faz jus à progressão na carreira. A insurgente alega ofensa ao art. 485, V, do CPC, por não terem sido reconhecidas as violações legais apontadas na Ação Rescisória.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.

3. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 59.680/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/02/2012)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0115611-3

AgInt no
AREsp 712.638 / SC

Números Origem: 00209749320158240000 023970089098 20100802955 20100802955000100
20100802955000101 23970089098

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVA ROSANGELA PAZ
ADVOGADOS : ADEMIR FERNANDES CLETO - PR010795
 MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S) - PR018886
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CAMILA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - SC033942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVA ROSANGELA PAZ
ADVOGADOS : ADEMIR FERNANDES CLETO - PR010795
 MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTRO(S) - PR018886
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CAMILA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO(S) - SC033942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.